

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CEC

PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2008

(e PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2008, apensado)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, no art. 18, § 3º, alínea “c”, a doação de patrocínio para a música regional.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Oziel Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, de autoria do Senado Federal e de iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi, propõe alterar a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), que “*restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Incentivo à Cultura (PRONAC) e dá outras providências*”, para incluir a música regional entre os beneficiários do incentivo previsto em seu art. 18, permitindo que se deduzam integralmente do imposto devido, as doações e patrocínios a projetos das áreas fixadas pela lei.

Aprovada no Senado Federal, que lhe reconheceu a constitucionalidade e o mérito, a matéria foi encaminhada a esta Casa para revisão. Na Câmara, recebeu como apensado o Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, de autoria do Deputado Valadares Filho, que também altera a Lei nº 8.313, de 1991, inserindo dispositivo ao inciso I do artigo 3º, para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos

alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

O projeto de nº 2.948, de 2008, de autoria do Deputado Valadares Filho, também propõe alterar a Lei Rouanet, incluindo, no inciso I do art. 3º, o estímulo à *“participação de artistas locais e regionais, em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos”*, como um dos objetivos que devem orientar a definição de projetos culturais favorecidos pelos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). O projeto visa, além de estimular artistas locais e músicos regionais, aproximar arte e educação na formação cultural dos nossos jovens.

Os dois projetos, após a manifestação da Comissão de Educação e Cultura (CEC), devem ainda ser submetidos à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme dispõe o Art. 24, inciso II do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.238, de 2008, do Senado Federal, e o seu apenso, PL nº 2.948, de 2008, do Deputado Valadares Filho, estiveram sob o exame desta Comissão na Legislatura passada, tendo recebido manifestação do Relator, Deputado Elismar Prado, pela aprovação das duas iniciativas na forma de um substitutivo de sua autoria. Naquela oportunidade, a matéria não foi objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbido da relatoria no presente momento, valho-me de parte

do conteúdo do parecer do nobre Colega, assim como do substitutivo por ele apresentado, cuja fundamentação nos pareceu consistente e apropriada.

O atual artigo 18, § 3º, da Lei Rouanet estabelece que as doações e os patrocínios na área cultural passíveis de dedução integral do Imposto de Renda devido por pessoa física ou jurídica atenderão, exclusivamente, aos segmentos de artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

A proposição de autoria do Senado, que ora examinamos, altera o art. 18, § 3º, alínea “c” da Lei Rouanet para incluir a música regional entre os segmentos beneficiários da possibilidade de dedução integral das doações e patrocínios a projetos culturais.

A mudança proposta deve incentivar maior investimento de pessoas físicas e jurídicas nos projetos culturais de músicos, compositores e intérpretes da música regional. O trabalho desses artistas, tão populares no País, encontra, atualmente, pouco espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, tem visibilidade restrita.

Assim, a música local, por melhor que seja, tende a não atrair os grandes investimentos das empresas que buscam, nos atuais mecanismos da Lei Rouanet, associar o seu produto a manifestações culturais de grande alcance. A instituição da possibilidade de as empresas deduzirem integralmente o gasto com projetos de música regional deve constituir o estímulo necessário para a iniciativa privada ampliar sua participação no patrocínio desse segmento.

O projeto apensado ao principal, de autoria do Deputado Valadares Filho, também propõe alteração à Lei Rouanet. A

iniciativa modifica o art. 3º da referida lei, para incluir a “*participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças*” entre os objetivos que devem orientar a definição dos projetos culturais favorecidos pelos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). O projeto da Câmara prevê estímulo à atuação do artista local de modo geral, não apenas do músico regional.

Os dois projetos em tela traduzem importante demanda do setor cultural, no País e no mundo – a preocupação com o artista regional, com a formação musical das crianças e jovens e com o estímulo à diversidade da música nacional.

Cabe lembrar que o Brasil ratificou, em novembro de 2006, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, instrumento normativo da UNESCO que impõe, aos países membros, o compromisso de adequar a legislação nacional e as políticas públicas à preservação da multiplicidade de manifestações culturais existentes em seu território. As duas proposições em análise estão em consonância com essa orientação.

No que diz respeito, especificamente, à questão do fomento à nossa diversidade musical, lembramos que o documento produzido pela Câmara Setorial de Música – criada pelo Ministério da Cultura, em 2005, e coordenada pela Funarte – para servir de subsídio ao Plano Nacional de Cultura, aponta o fato de que a música, independente de estilos, origens e influências é, provavelmente, a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira, ainda que tal importância seja “*imensamente desproporcional ao tratamento que vem recebendo por parte do poder público em suas diversas esferas e da legislação vigente*”. O documento destaca o fato de que os interesses comerciais e as interferências econômicas que o setor atrai exercem o efeito perverso de limitar a circulação da música nacional, prejudicando não só os criadores locais, como toda a sociedade, que deixa de se beneficiar da nossa farta e rica produção musical.

Como demandas prioritárias para o segmento musical, a Câmara Setorial de Música destacou, entre outros, os seguintes pontos (os grifos são nossos):

1. *Tornar a formação musical uma política de Estado – continuada e integrada – através da criação e do desenvolvimento de políticas públicas nacionais, rompendo com a exclusão cultural e trazendo a música para o centro da discussão política, fomentando para **garantir a diversidade musical**; democratizando o acesso aos bens musicais; **promovendo formação musical escolar e não-escolar; construindo, executando e avaliando programas e projetos multidisciplinares e institucionais**; garantindo e preservando a memória, pesquisa e documentação do patrimônio musical;*
2. ***Ampliar os recursos para a cultura e otimizar seu uso**, visando o benefício de toda a sociedade e um equilíbrio entre as diversas fontes (orçamento público, fundos públicos, renúncia fiscal e capital privado).*
3. *Estabelecer políticas públicas para o desenvolvimento da produção, criando meios para **garantir a difusão, distribuição e o consumo da diversidade musical brasileira**.*
4. *Garantir a **ampla divulgação e execução da diversidade musical nacional** (já prevista na Constituição Federal, no art. 221, incisos II e III).*
5. *Democratizar, descentralizar, desonerar e fomentar o consumo da **música brasileira na sua diversidade**.*

Quanto ao mérito, é importante destacar que as proposições valorizam o músico regional e buscam oferecer mecanismos legais para preservar e incentivar a diversidade da cultura nacional, sem

contar que atendem aos interesses da classe artística e musical e do povo brasileiro, além de servir às diretrizes adotadas no âmbito internacional.

Dessa forma apoiamos as duas iniciativas em análise, oferecendo um substitutivo que incorpora as propostas constantes tanto do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, quanto do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008.

Ressalvamos que tramita nesta Casa iniciativa do Poder Executivo cujo objetivo principal é propor um novo mecanismo de fomento à Cultura, em substituição ao atual, definido pela Lei Rouanet. O Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, do Poder Executivo, que “Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências”, que tramita apensado ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, de autoria do Deputado Raul Henry, que “Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art.19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, encontra-se em avançado estágio de tramitação. A matéria já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Educação e Cultura. No momento, aguarda a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação.

Ponderamos, contudo, que a referida proposta do Executivo não concluiu sua tramitação nesta Casa nem foi apreciada, em revisão, pelo Senado Federal. Vigora, portanto, a Lei Rouanet no seu formato atual, formato que pode ser aprimorado pelos dois projetos que ora examinamos.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008 e do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, na forma do substitutivo em anexo que incorpora as duas propostas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Oziel Oliveira

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2008

Altera o art. 3º e o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 3º
I -
.....

d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições de ensino públicas de educação básica, que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, e em projetos sociais, promovidos por entidades sem fins lucrativos, que visem à inclusão social de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º A alínea c do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 3º
.....

c) música erudita, instrumental ou regional;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Oziel Oliveira
Relator